



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.492 /2015

APROVADO em única discussão
por mis sobre a lei
Sala das Sessões 30/11/2015
Ass. [assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

PROTÓCOLO Nº 106 / 2015

Data 05/11/15 hora 15:10

Recebido por [assinatura]

"Dispõe sobre Nova Regulamentação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pains/MG, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER**, que aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Pains/MG.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Pains/MG

Art.2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art.4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSUMO MENSAL (kWh)	PERCENTUAL DA CIP
O a 50	0,00 %
51 a 100	4,32 %
101 a 200	5,40 %
201 a 300	16,18 %
301 a 500	21,57 %
Acima de 501	26,96 %

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art.9º - Fica revogada a lei nº 942 de 16 dezembro de 2003 e Lei nº. 991 de 08 de dezembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Pains, 04 de novembro de 2015.


ROBSON RODARTE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO em única discussão
por seus membros a 2015
Sala das Sessões 30/11/2015
ASS. 
Presidente

Exmo. Sr. Robson Rodarte Lopes
Prefeito Municipal de Pains
Pça. Tonico rabelo, 164, Centro
37295-000 – Pains - MG

Nossa Referência RC/PP-01556/2015

Data: 26/10/2015

Assunto: Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no município de Pains

Senhor (a) Prefeito (a):

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é um tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a regulamentação dessa contribuição é exclusivamente traçada nas leis destes Entes Federados.

A Cemig D, enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e no gozo da discricionariedade que lhe confere o parágrafo único do art. 149-A da CF/88, celebra convênios para a arrecadação da COSIP com os municípios, quando possível a sua operacionalização nas faturas de consumo de energia elétrica.

[...]

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

[...]

Desta forma, para que seja possível a arrecadação da COSIP nas faturas de energia elétrica, os elementos tributários da COSIP como alíquota, base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador, devem ser passíveis de identificação e operacionalização por parte da Cemig D. Eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades nestes elementos poderão ocasionar uma arrecadação incompatível com os termos das leis instituidoras do tributo e, conseqüentemente, prejuízos aos municípios definidos como sujeitos passivos. Assim, compete ao Ente municipal, , identificar a necessidade de melhorias na legislação municipal, a fim de adequá-la às mudanças da ordem social (regulatórias e fáticas), permitindo assim, a viabilização da arrecadação nas faturas de energia elétrica.

Desta forma, em 29 de julho de 2015 foi encaminhado a esta Companhia o Ofício da ANEEL nº 0020/2015-SRDISFE/ANEEL, com a finalidade de informar que, em virtude da finalização do processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, a ANEEL não reconhecerá a aplicação da tarifa B4b. Além disto, comunica que a referida tarifa não constará no rol das tarifas de energia elétrica homologadas nos próximos Reajustes anuais desta concessionária.

Foi identificado que a lei nº 942 de 16/12/2003 e 991 de 08/12/2005 deste município definiu como base de cálculo da COSIP a tarifa B4b, e neste sentido, uma vez que a referida tarifa não mais será reconhecida pela ANEEL, não será possível cumprir a legislação municipal nos moldes em que se

encontra, tornando-se ineficaz o convênio celebrado. Assim, caso o Ente municipal tenha interesse em manter a arrecadação deste tributo nas faturas de energia elétrica, far-se-á necessária a alteração da base de cálculo para a apuração da COSIP.

A Cemig D, portanto, vem informar ao município **sobre a necessidade de edição e publicação de nova lei municipal observando todos os preceitos legais e tributários até o fim do ano fiscal de 2015, sob pena de interrupção da arrecadação da COSIP no município.**

Nestes termos, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos na pessoa do Agente de Relacionamento com o Poder Público, Sr. Cláudio Pereira de Souza, auxiliando no for necessário ao cumprimento destas disposições e celebração do novo Termo de Convênio visando assegurar a arrecadação da COSIP no município de Pains.

Atenciosamente,



Cláudio Pereira de Souza
Agente Comercial - Formiga

Gerência de Relacionamento com Clientes Especiais do Poder Público da Distribuição - RC/PP

Relatório de Convênio de Iluminação Pública

Data: 04/11/2015
Valor Tarifa B4B Vd. 305.85
Valor Tarifa B4B Am. 330.85
Valor Tarifa B4B Vm. 350.85
Valor Tarifa B4A Vd. 280.36
Valor Tarifa B4A Am. 305.36
Valor Tarifa B4A Vm. 325.36

Local	Município	Tipo de Convênio	Classe	Consumo De	Consumo Até	Percentual (%)	Valor da CIP Verm.
PAINS	PAINS	Conv1 - % Tarifa B4B	CIP00	0	50	0,00	0,00
PAINS	PAINS	Conv1 - % Tarifa B4B	CIP00	51	100	4,00	14,03
PAINS	PAINS	Conv1 - % Tarifa B4B	CIP00	101	200	5,00	17,54
PAINS	PAINS	Conv1 - % Tarifa B4B	CIP00	201	300	15,00	52,63
PAINS	PAINS	Conv1 - % Tarifa B4B	CIP00	301	500	20,00	70,17
PAINS	PAINS	Conv1 - % Tarifa B4B	CIP00	501	99.999	25,00	87,71

Tarifa B4B	R\$ 350,85
Tarifa B4A	R\$ 325,36

Faixa de consumo	Percentual	Valor cobrado tarifa atual B4B	Valor cobrado tarifa B4A	Percentual proposto para manter os valores arrecadados com a extincao da tarifa B4B	Novo valor cobrado considerando os novos percentuais e a tarifa B4A
01 a 50	0%	R\$ 0,00	R\$ -	0%	R\$ -
51 a 100	4%	R\$ 14,03	R\$ 13,01	4,32%	R\$ 14,06
101 a 200	5%	R\$ 17,54	R\$ 16,27	5,40%	R\$ 17,57
201 a 300	15%	R\$ 52,63	R\$ 48,80	16,18%	R\$ 52,64
301 a 500	20%	R\$ 70,17	R\$ 65,07	21,57%	R\$ 70,18
Acima de 501	25%	R\$ 87,71	R\$ 81,34	26,96%	R\$ 87,72

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2004.

Pains/MG, 09 de Dezembro de 2003.

Djalma Vilela de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 942 de 16 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pains/MG, no uso de suas atribuições aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, de uma unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa de IP
0 a 30	1,0%
31 a 50	2,0%
51 a 100	3,0%
101 a 200	4,0%
201 a 300	5,0%
ACIMA 300	6,0%

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Pains (MG), 16 de Dezembro de 2003.

Djalma Vilela de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 943 de 30 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a instituição da "Taxa de Licença Ambiental para as atividades de pesquisa e lavra mineral" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pains/MG, no uso de suas atribuições aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de licença ambiental para as atividades de pesquisa e lavra mineral, sob qualquer forma, no âmbito do Município, que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da localização, construção, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação destes empreendimentos ou atividades, considerados efetivo ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

Art. 2º - O pagamento da taxa de licença ambiental será por ocasião dos pedidos de licenciamento e de renovação das licenças expedidas.

§ 1º Os pedidos de licenciamento e de sua renovação só serão deferidos mediante prévio pagamento da taxa citada no "caput" deste artigo.

§ 2º A licença terá validade por um ano.

Art 3º - Os empreendimentos ou atividades não poderão iniciar ou prosseguir sem a devida licença, sob pena de serem interditados, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo único - A interdição de empreendimentos ou atividades será comunicada, **in continenti**, ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 4º- São considerados sujeitos passivos para pagamento da taxa de licença ambiental as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades descritas no caput do artigo 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ^{1.492}___/2015

Pains, 04 de novembro de 2015

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	105 / 2015
Data	05 / 11 / 15 hora 15:10
Recebido por	Márcia

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Municipal o projeto de Lei que **"Dispõe sobre Nova Regulamentação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências."**, para a devida apreciação por esta casa representativa do povo de Pains/MG.

Este projeto justifica-se pela necessidade de alteração das leis acima especificado, por ter havido alteração da tarifa B4B para B4A, sendo aquela não mais aceitável pela ANEEL, uma vez que tenha terminado o processo de Transferência dos Ativos de iluminação Pública aos municípios.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, dispendo sobre a alteração do CIP, constitui um passo fundamental para garantir à administração o regular equilíbrio das contas de energia pública subvencionadas pela regular cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Vale ressaltar que a administração está apenas reajustando o percentual das contribuições para que se efetive o equilíbrio entre os gastos com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

iluminação pública e os valores arrecadados, uma vez que a tarifa que vigorará será a B4A, cujo valor é ligeiramente menor que a B4B.

Solicitamos de V. Exa. e de seus Ilustres Pares que, recebendo o projeto, após sua tramitação nessa Casa, em reunião de **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o declarem aprovado.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

ROBSON RODARTE LOPES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	<u>105 / 2015</u>
Data	<u>05 / 11 / 15</u> hora <u>15:10</u>
Recebido por	<u>[Assinatura]</u>

Exmo.
Sr. Vereador
PAULO DE TARSO FARIA
Presidente da Câmara Municipal de Pains/MG